



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10166.003118/2001-40
Recurso n.º : 132.805
Matéria: : IRPJ – Exercícios de 1997 a 2001
Recorrente : DÁBLIOS COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA - DF
Sessão de : 30 de janeiro de 2003
Acórdão n.º : 101-94.090

I.R.P.J. – TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. – O valor dos descontos obtidos na liquidação de obrigações contraídas com fornecedores, por corresponderem a uma efetiva recuperação de custos, somente será adicionado ao lucro presumido para efeito de determinar o imposto devido, quando o contribuinte o houver deduzido em anterior período de apuração, no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real. Submetendo-se o contribuinte à incidência do tributo de acordo com as regras jurídicas que informam a tributação com base no lucro presumido, não há falar em adição dos descontos obtidos quer no valor do lucro presumido, quer na sua base de cálculo, ou seja, na receita bruta auferida. Inteligência do artigo 53 da Lei nº 9.430, de 1996.

ADICIONAL O IMPOSTO DE RENDA. A parcela do lucro presumido que exceder ao valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do período de apuração (1996: doze meses; 1996 a 2001: três meses), está sujeita à incidência do adicional de imposto de renda, à alíquota de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pela DÁBLIOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM : 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e PAULO ROBERTO CORTEZ.

Recurso nº. : 132.805
Recorrente : DÁBLIOS COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

DÁBLIOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inconformada com a Decisão proferida pela Colenda Segunda Turma da DRJ em Brasília - DF, que julgou procedente o lançamento de ofício formalizado através do Auto de Infração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (fls. 03/06), recorre a este Colegiado, na pretensão de reforma da R. Decisão, com fundamento no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993.

O presente Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração do Imposto de Renda correspondente ao exercício de 1996, onde se constatou a existência de irregularidades, que resultaram na apuração do Imposto de Renda suplementar, conforme abaixo descrito e capitulado:

“001 – ADICIONAL

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ADICIONAL

No curso da ação fiscal iniciada em 29/11/2000 (fl. 01) foi detectado que o contribuinte deixou recolher o adicional de imposto de renda, anual, relativo ao ano-calendário de 1996 sobre a parcela do lucro excedente a R\$ 240.000,00, a saber:

.....
O contribuinte deixou de recolher também os adicionais de imposto de renda, trimestrais, relativos aos períodos do 1º. trimestre de 1997 ao 3º. trimestre de 2000, incidentes sobre as parcelas do lucro presumido excedente a R\$ 60.000,00 em cada trimestre. Referidos adicionais encontram-se calculados com os valores do imposto trimestral, conforme descrição na infração “Falta de Recolhimento do Imposto de Renda – Verificações Obrigatórias”.

002 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – DEMAIS RECEITAS (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA – VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

O contribuinte deixou de recolher parte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido relativo aos seguintes períodos de apuração: março/96 a maio/96, julho/96, outubro/96, dezembro/96 e 1º. trimestre de 1997 ao 3º. trimestre de 2000.

As bases de cálculo mensais foram apuradas a partir da escrituração elaborada pelo contribuinte – Livros Diários, Razão (fls. 51/81). Em virtude de divergências no que se refere a vendas de mercadorias, bem como no mês de setembro/99, no que concerne

aos serviços prestados, foram considerados na elaboração da base de cálculo os valores constantes dos livros fiscais (fls. 82/91). Foram excluídos das bases de cálculo os valores das vendas canceladas, registradas na conta "Mercadorias", e dos descontos incondicionais concedidos, constantes das notas fiscais e registrados na conta "Descontos a Clientes".

As bases de cálculo são apresentadas no demonstrativo "Apuração da Base De Cálculo" (fls. 15/35); o resumo dos créditos apurados (pagamentos), na "Planilha de Vinculação de Crédito" (fls. 36/40); e as diferenças apuradas, assim como o cálculo do imposto, no "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" (fls. 41/45)". Nesse último demonstrativo encontra-se calculado os valores dos adicionais de imposto de renda (SIC), trimestrais, do período do 1º trimestre de 1997 ao 3º trimestre de 2000, incidentes sobre as parcelas do lucro presumido excedentes a R\$ 60.000,00 em cada trimestre. Para o ano-calendário de 1996, o adicional, anual, não consta do referido demonstrativo, mas o mesmo é calculado na descrição da infração "Falta de Recolhimento do Adicional" e transcrito diretamente para o Demonstrativo de Apuração (fl. 07). As demais diferenças objeto de autuação foram transcritas para o Demonstrativo de Apuração (fls. 07/11) para efeito de cálculo dos acréscimos legais. (...).

As diferenças apuradas são originadas, em sua maior parte, no ano-calendário de 1996, pela não inclusão na base de cálculo, pelo contribuinte, de diversas receitas, como as de aluguéis, descontos obtidos e receitas diversas. Do ano-calendário de 1997 em diante, as diferenças são ocasionadas pela não inclusão na base de cálculo das referidas receitas e das receitas financeiras, além da falta de recolhimento dos adicionais de imposto de renda. (...)"

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 127/148, capeando a documentação de fls. 151/203.

A Colenda Segunda Turma da DRJ em Brasília - DF, apreciando os argumentos apresentados julgou o lançamento procedente, pelos fundamentos consubstanciados no Aresto de fls. 205/214, sintetizados na Ementa transcrita a seguir:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: PRELIMINAR – CARÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL E DE BASE DE CÁLCULO – Irrepreensível o lançamento de ofício se as infrações foram corretamente descritas e tipificadas no auto de infração, mormente, quando na realidade, houve a interposição equivocada da impugnante quanto as infrações elencadas no

B

lançamento e valores consignados na base de cálculo do lucro presumido.

COMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO - O Código Tributário Nacional – CTN, no título “Da Administração Tributária” confere aos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal poderes para examinar todos os livros contábeis e fiscais dos contribuintes independentemente da modalidade de tributação do IRPJ adotada pela empresa, com base nos quais poderão ser extraídos os dados necessários à formalização do lançamento tributário.

LUCRO PRESUMIDO – Integram a base de cálculo do lucro presumido, a título de outras receitas, os descontos não consignados nas notas fiscais, concedidos por fornecedores no ato do recebimento de duplicatas, a título de descontos financeiros.

Não integram a base de cálculo os descontos e valores recebidos, correspondentes a devolução de mercadorias adquiridas.

Na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e Adicional do lucro presumido não está prevista na legislação de regência a exclusão dos valores correspondentes a Contribuição Social Sobre o Lucro.

DCTF – A multa pela falta de entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais é cabível mesmo quando essas obrigações acessórias tenham aflorado em função de valores tributáveis em auditoria fiscal.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O art. 138 do CTN, no qual está previsto o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso a DCTF. Cabível, portanto, a aplicação da penalidade decorrente de descumprimento dessa obrigação acessória prevista no Decreto Lei nº 1.124/84.

JUROS DE MORA A TAXA SELIC – A exigência dos juros de mora à taxa “SELIC”, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo o julgador de primeira instância administrativa competência para apreciar arguições contra a sua cobrança.

Lançamento Procedente em Parte.”

Dessa Decisão a Contribuinte foi cientificada em 19 de julho de 2002, e inconformada recorre a este Colegiado através do Recurso Voluntário protocolizado no dia 14 de agosto seguinte, postulando a sua reforma e, conseqüentemente, o cancelamento da exigência fiscal, reeditando, para tanto, os argumentos apresentados na peça impugnativa, além de aduzir outros contestando os fundamentos do ato

Processo nº. : 10166.003.118/2001-40
Acórdão nº. : 101-94.090

6

decisório, razão pela qual passo a ler, em Plenário (lê-se), o inteiro teor da peça recursória.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Nos termos das regras jurídicas constantes da Lei nº 8.541, de 1992, a base de cálculo do imposto sobre a renda, quando exercida a opção pela tributação com base no lucro presumido, é determinada pela aplicação de percentual indicado pela própria norma legal sobre a receita bruta auferida na atividade exercida pelo contribuinte.

A receita bruta de vendas e serviços, como soi acontecer sempre, deve corresponder ao produto da venda de bens nas operações de conta própria, ao preço dos serviços prestados e ao resultado auferido nas operações de conta alheia.

A legislação de regência, notadamente o parágrafo quarto do artigo catorze da Lei nº 8.541, de 1992, estabelecia que não estão incluídas na receita bruta: as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.

Com o advento da Lei nº 8.981, de 1995, e da Lei nº 9.430, de 1996, foram introduzidas alterações nas regras que informam a tributação com base no lucro presumido, sendo cento que, na essência, e na parte que interessa para o deslinde da controvérsia aqui instalada, tais alterações não foram substanciais, do que resulta que os princípios jurídicos continuaram inalterados e plenamente aplicáveis ao caso concreto.

Ainda na fase impugnativa a contribuinte fez consignar, "*verbis*":

"26. Indubitavelmente, descontos obtidos de fornecedores, que é o caso dos presentes autos, (...)

27. E mais, sendo a impugnante

28. Proceda-se a uma leitura"

O Ilustre Presidente da Colenda Segunda Turma da DRJ em Brasília, na qualidade de relator para o Acórdão recorrido, com vistas a afastar a arguição de nulidade do Ato Administrativo de Lançamento, sob o fundamento de que se pretendeu tributar ganhos de capital, reconhecendo textualmente as assertivas feitas pela contribuinte, assinala:



“Na realidade os valores que foram acrescidos na base tributável (...) não correspondem a “ganhos de capital” mas, sim, a descontos ativos (receitas financeiras) pois,(...).

.....
Destarte todos os argumentos da requerente exarados no sentido de que aos descontos recebidos tivesse sido dada a conotação de ganhos de capital são infundados, inclusive no que se refere as bases legais consignadas no auto de infração, eis que, estão escoreitas.

Registre-se que não se deve confundir descontos incondicionais, lançados em notas fiscais, bem assim os concedidos posteriormente em razão de perdas e avarias nas mercadorias adquiridas, com descontos concedidos no ato do pagamento. (...).”

Cumpra consignar que o regime de tributação com base no lucro presumido pressupõe, por princípio, que do diferencial resultante da aplicação do coeficiente estabelecido pela legislação de regência, sobre a receita bruta auferida, resulte montante capaz de cobrir todos os custos e despesas suportadas pela pessoa jurídica, necessários à percepção dos rendimentos. Vale dizer, a diferença que complementa o todo corresponde ao lucro que se presume venha de ser auferido, admitida a dedução dos custos e despesas operacionais.

Relevante, no caso de tributação pelo lucro presumido, são as receitas e os ganhos obtidos no período de apuração. Ora, no caso concreto, se a contribuinte estivesse submetida à tributação pelo lucro real, os descontos obtidos seriam tratados com recuperação de custos e, portanto, deveriam ser incluídos na base de cálculo do tributo.

Aplicável ao caso sob exame a regra jurídica inserta no artigo 53 da Lei nº 9.430, de 1996, matriz legal do parágrafo terceiro do artigo 521 do Regulamento do Imposto de Renda baixado com o Decreto nº 3.000, de 1999, segundo o qual serão acrescidos à base de cálculo do lucro presumido (receita bruta):

“Os valores recuperados, correspondentes a custo e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido para determinação do imposto, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado (Lei nº 9.430, 1996, art. 53).”

Resta evidente, portanto, que tendo a pessoa jurídica se submetido à tributação com base no lucro presumido, o que se acha incontroverso no caso deste processo, não há falar em recuperação de valores correspondentes a custos ou despesas, que devam ser adicionados à base de cálculo do tributo.

A decisão recorrida, no particular, merece reforma, cabendo excluir da base de cálculo: 1996, R\$ 228.828,56; 1997, R\$ 200.967,34; 1998, R\$ 148.122,03; 1999, R\$ 63.096,78; e 2000, R\$ 16.704, 62.

A propósito das alegações expendidas na fase impugnativa, o Ilustre Relator da decisão recorrida deixou consignado:

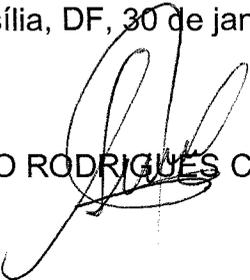
“No tangente ao item “c”, além da interessada não ter sido precisa nas suas alegações não encontrei no processo documentos que pudessem confirmar suas informações. Assim os valores, de R\$ 126,34 e R\$ 33,86, que “diz” corresponderem a caução junto a Secretaria de Educação do Pará permanecem na base tributável.”

O sujeito passivo na presente relação jurídica tributária não se manifestou a propósito dos fundamentos lançados na decisão atacada, permanecendo em silêncio, o que implica reconhecer concordância com a exigência formalizada através do Ato Administrativo de Lançamento.

As questões relacionadas com o alegado ajuste da base de cálculo do dtributo, as multas aplicadas por atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais, estas surgidas em razão das alterações promovidas com o lançamento de ofício aqui analisado, bem como os lançamentos considerados decorrentes, perdem seu interesse na medida em que as matérias tributárias que lhes tenham dado causa, foram excluídas, parte na primeira instância, parte nesta segunda instância administrativa.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao Recurso Voluntário interposto, para manter a exigência do adicional do imposto de renda, incidente sobre o valor do lucro presumido que exceder ao limite fixado pela legislação de regência, além da tributação sobre as parcelas não objeto de manifestação explícita por parte da recorrente em sua petição endereçada a este Conselho.

Brasília, DF, 30 de janeiro de 2003.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL – RELATOR